



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor  
Presidente  
Da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
Dr. Osvaldo de Castro  
Assembleia da República, Palácio de S. Bento  
1249 – 068 Lisboa

<b>S/Referência</b>	<b>De:</b>	<b>N/Referência</b> 2010/GAVPM P.º n.º 10-979/D	<b>Of.º n.º</b> 010247	<b>Data</b> 2010-11-15
---------------------	------------	---	---------------------------	---------------------------

**Assunto: Parecer sobre Proposta de lei n.º 42/XI/1.º**

Exmo(a). Senhor(a),

Em referência ao assunto supra e em cumprimento de despacho do Exmo. Sr. Juiz Conselheiro Vice Presidente do Conselho Superior da Magistratura junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Parecer elaborado por este Conselho.

Sem outro assunto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

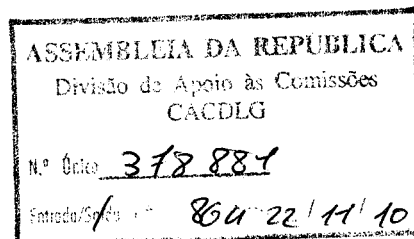
O Juiz Secretário,

L.

Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins

Em anexo: cópia de despacho e de parecer

SN





S. R.

37  
1

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Analisando a Proposta de Lei n.º 42/XI/1.<sup>a</sup> (Orçamento de Estado para 2011), de acordo com a solicitação que ao Conselho Superior da Magistratura foi dirigida pelo Exm.º Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, designadamente na parte concernente ao seu Capítulo III com relevância para os magistrados judiciais, diz este órgão:

1. O artigo 18.º da proposta, ao intentar aditar à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, o Artigo 32.º-A, não se mostra consonante com a iniciativa governamental de introdução, nessa Lei, de algumas alterações, pois que, nesta referida iniciativa, o Artigo 32.º-A desejado aditar não comporta um n.º 2, tal como agora se surpreende.

Sendo esse mesmo Artigo 32.º-A, pela sua literalidade, uma norma perene, ou seja, sem vocação de vigência num dado espaço temporal, resulta daquele mesmo n.º 2 que os subsídios de fixação e de compensação irão ser objecto de uma diminuição muito mais acentuada, mesmo em comparação com a redução remuneratória que, e tão-somente para o ano 2011, se extrai do art.º 17.º da Proposta de Lei em apreço, não se vislumbrando razão para tal.

Acresce que, de acordo com a alínea a) do n.º 4 do referido art.º 17.º, para efeitos das percentagens de redução do seu n.º 1, irão, ao que tudo indica, ser tomados em linha de conta aqueles subsídios, o que conduzirá a que, afinal, em face da redução ditada pelo n.º 2 do Artigo 32.º-A, verã, pelo mesmo instrumento legislativo, ser reduzidos os seus montantes, o que implica, face aos quantitativos actuais, uma redução em percentagem numericamente mais elevada.

Ainda neste conspecto, é necessário não passar em claro que quais os objectivos que presidiram à instituição dos subsídios de fixação e de compensação, cujos montantes actualmente vigentes não podem, de todo, e antes pelo contrário, ser considerados como desfasados da realidade para a qual foram criados, pois que, numa época de crise, a sua redução ainda os vai tornar menos adequados àqueles objectivos.

Daí que se propugne pela **eliminação** do mencionado n.º 2 do Artigo 32.º-A.



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

38  
/

De todo o modo, aproveita-se o ensejo para aqui reproduzir as considerações formuladas pelo Conselho Superior da Magistratura a propósito do projecto de Proposta de Lei incidente sobre as alterações ao Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho) e, especificamente, sobre o desejado introduzir Artigo 32.º-A, considerações essas do seguinte teor:

“ [...] Este proposto preceito deve, na visão deste Conselho, ser pura e simplesmente **eliminado**.

De facto, dada a forma como o mesmo se encontra redigido, torna-se inequívoco que ele abre toda a possibilidade a que os vencimentos dos juízes possam ser alterados (em termos de redução) em todos os Orçamentos de Estado.

Aliás, a consagração, na prática, dos vencimentos dos titulares de órgãos de soberania ser efectivada põe via de lei com forma de discussão e aprovação diversa daquela que o Diploma Fundamental reserva para tanto, poderia, inclusivamente, suscitar dúvidas sobre a sua conformidade constitucional. [...]”

2. Por outro lado, e agora já com enfoque nas actividades que, por lei, são cometidas ao Conselho Superior da Magistratura, não poderá este órgão deixar de sublinhar que, por intermédio da Lei n.º 26/2007, de 14 de Agosto, entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2008, foi dotado de autonomia administrativa e financeira enquanto serviço autónomo, definindo aquele instrumento legislativo a organização dos seus serviços.

Dado o muito pouco tempo de vigência da referida Lei, a mencionada organização ainda não foi levada a efeito, o que tem sucedido, primordialmente, pelas restrições financeiras e orçamentais que desde então se têm deparado.



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

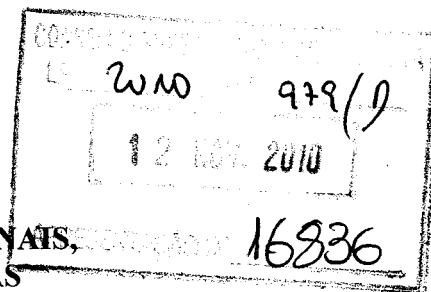
Esse circunstancialismo redundando em que, para o prosseguimento das competências confiadas ao Conselho Superior da Magistratura, mister seria que, paulatinamente, e com mais relevo, a partir de 2009, fosse implementada a organização dos seus serviços, tal como se encontram definidos na Lei n.º 36/2007, pois que, sem essa implementação, não poderão tais competências ser exercidas.

Todavia, perante, nomeadamente, os normativos insertos nos artigos 20.º e 22.º da Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2011, antevêem-se as maiores dificuldades na consecução de um mínimo de serviços e pessoal que possa assegurar o exercício das indicadas competências.

Justamente por isso se entende que é dever institucional deste Conselho chamar a atenção no sentido de se vislumbrar que, com os citados normativos, não poderão ser levadas a efeito, com um mínimo de curialidade, as competências a ele dirigidas pela Lei, com todas as repercussões que isso implica na actividade estadual da administração da Justiça, esteio indispensável de um Estado Democrático de Direito.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
 COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
 DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS



Excelentíssimo Senhor  
 Presidente do Conselho Superior  
 da Magistratura  
 Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10  
 1269-273 Lisboa

26

Ofício n.º 816/XI/1.ª – CACDLG /2010

Data: 03-11-2010

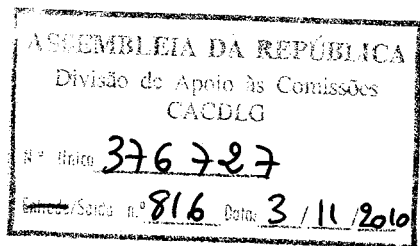
**ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 42/XI/1.ª (GOV)**

Encontrando-se em discussão a *Proposta de Lei n.º 42/XI/1.ª (GOV)* - “Orçamento do Estado para 2011”, e sem embargo de a mesma iniciativa (na parte concernente ao seu Capítulo III) estar em apreciação pública nos termos e para os efeitos da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio (Separata do *DAR* n.º 29, de 27.10.2010), solicito a Vossa Excelência, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 149.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, se digne promover a emissão de parecer escrito por esse Conselho acerca das referidas disposições e de outras constantes desta iniciativa legislativa com relevância para os magistrados judiciais, com a maior brevidade possível.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)



Elaborado que foi o parecer (na  
 nesta data se junta, remete-se o  
 mesmo ao Ex.º mo Presidente da Comissão  
 de assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdade  
 e Garantias da Assembleia da República

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
 Assembleia da República – Palácio de São Bento  
 1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41